



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010851-38.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO SENA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010851-38.2024.8.26.0100
Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 23ª VARA CÍVEL
Apelante: MARCELO SENA SANTOS (JG)
Apelado: BANCO PAN S/A
Voto: 58568

Ementa: Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Taxa cobrada em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação. Abusividade não verificada. Descabimento do pedido de ressarcimento de valores. Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 131/134, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado, fundada em abusividade dos juros, c.c. repetição de indébito.

Apela o autor, a fls. 139/153, requerendo a reforma da sentença. Sustenta que a instituição financeira ultrapassou o limite do custo efetivo total da operação de empréstimo, violando o disposto na instrução normativa INSS/PRES nº 138/2022, em vigor na época, que previa o limite de 2,14% ao mês para o custo efetivo total do empréstimo. Afirma que a taxa efetivamente cobrada é superior ao limite normativo, já que resulta no percentual de 2,23% a.m., conforme cálculos que instruem a inicial. Assim, postula a

readequação contratual, com a limitação do custo efetivo total (CET) observando o limite de 2,14% a.m., assim como a restituição dos valores pagos em excesso.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade, não respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, em que o autor pleiteia que a taxa do Custo Efetivo Total (CET) seja limitada ao disposto na Portaria INSS/PRESS nº 138/2022, vigente à data da contratação, que previa a taxa máxima de 2,14% ao mês.

O banco réu apresentou nos autos os documentos referentes à contratação do empréstimo consignado, onde se observa que a taxa estipulada foi de 2,1416% ao mês. O contrato previu, além da incidência dos juros, somente a cobrança do valor de R\$ 16,79, a título de IOC (imposto sobre operação de crédito), como se vê a fls. 111.

O IOC detém natureza tributária, não se tratando de exigência deliberada por parte da instituição financeira, razão pela qual deve ser admitida a sua cobrança, não constituindo violação à instrução normativa em vigor na época.

Ressalte-se que o cálculo acostado pelo autor a fls. 34 não é hábil a demonstrar a abusividade dos juros, pois

foi feito com base na “calculadora do cidadão”, a qual não calcula juros capitalizados e outros encargos financiados presentes no contrato, não podendo ser admitido.

Assim, considerando que a regulamentação emanada do INSS para os empréstimos consignados, à época da contratação, previa a taxa máxima de 2,14% ao mês e que a taxa contratual foi 2,1416% ao mês, englobando o valor do tributo incidente, tem-se que não restou configurada a abusividade da taxa contratual no presente caso. Em consequência, descabido o pedido de restituição de valores à parte autora.

Desse modo, deve ser mantida a sentença de improcedência.

Considerando o trabalho adicional em sede recursal, e em atenção ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeira instância para R\$ 1.800,00, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator